



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Deputada Júlia Lucy)

Altera a Lei nº 6.229, de 28 de novembro de 2018, que altera a Lei 5.323, de 17 de março de 2014, que Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências, e a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer que a vistoria veicular determine a condição do veículo para circulação, independente do ano de fabricação dos veículos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O inc. I, do art. 25-A, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

I- Independente do ano de fabricação, a partir da regular inspeção veicular (NR);

Art. 2º O inc. I do art. 5º da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

I- Independente do ano de fabricação, serem submetidos a regular inspeção veicular (NR);

Art. 3º O inc. III do art. 5º da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

III- serem licenciados na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE criada pela Lei Complementar nº 94/1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação que ora se impõe a idade de fabricação dos automóveis que fazem transporte individual de passageiro, a princípio, parece ser razoável em razão de se garantir uma frota de carros mais novos e modernos.

Existem razões mais relevantes para rever essa exigência. Primeiro, é importante dizer que o automóvel inspecionado e apto a circular nas ruas não deve ter restrição a sua utilização. Todavia, se não está apto a circulação, ou seja, não pode transportar o condutor e passageiros, mesmo que não seja decorrente de uma relação comercial, deve ser retirado de circulação independentemente do ano de fabricação.

Imagine que alguém quisesse ter um negócio de transporte individual cujo transporte fosse realizado por carros clássicos, estaria certamente impedido, mesmo que o carro esteja em pleno e regular funcionamento.

Independentemente de exigências feitas em relações privadas que estabelece critérios para a prestação do serviço de transporte individual, a lei não pode criar situação mais onerosa para impedir que alguém trabalhe quando cumpre aos requisitos de segurança veicular a todos impostos.

Especialmente no momento em que a economia terá imensa dificuldade de se recuperar, os motoristas precisam de especial atenção, pois além de não terem a quantidade de passageiros que tinham antes da pandemia, se veem compelidos ao desnecessário endividamento por uma imposição legal, no mínimo, inoportuna.

Ante o exposto, e em razão da urgência que se faz necessária à sua aprovação, conclamo os nobres pares a apoiarem a proposição.

Sala das sessões em,

Deputada JÚLIA LUCY

NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 06/08/2020, às 16:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0172869** Código CRC: **B4E2A503**.



PROPOSIÇÃO - PL 1347/2020

LIDO EM: 11/08/2020

Brasília, 11 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 11/08/2020, às 17:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0176375 Código CRC: 299C04A8.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00026079/2020-22

0176375v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, "a"), mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a" e "s") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 13/08/2020, às 17:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0176378** Código CRC: **309AFF52**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00026079/2020-22

0176378v2